



A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município da Serra e revoga a Lei nº 4388, de 13 de agosto de 2015”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551
761

Assinado de forma digital
por WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.05.20 11:32:49
-03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

[illegible]



DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA
SERRA E REVOGA A LEI Nº 4388, DE 13 DE
AGOSTO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social do Município da Serra - SUAS/Serra, direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento socioassistencial às famílias que dela necessitarem.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

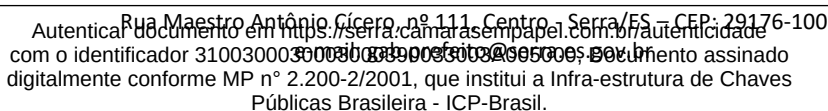
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

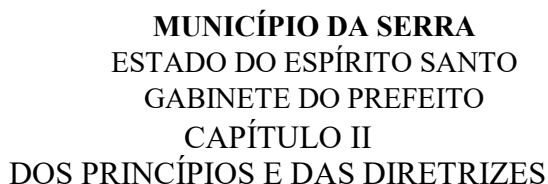
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a promoção da Vigilância Socioassistencial, por meio de diagnósticos territoriais e análise de ocorrência de vulnerabilidade e exposição a riscos pessoais e sociais;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais:

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social atuará de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.







VII - garantia da Política de Recursos Humanos para o SUAS, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/RH.

Seção I

Da Gestão

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município da Serra é a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);





III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de proteção social básica poderão ser executados por Equipe Volante, que deve estar vinculada a um CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

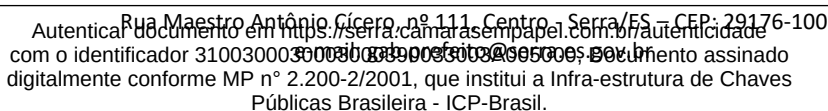
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop).

Art. 11. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas organizações da sociedade civil,





Parágrafo único. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

I - CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

II - CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão Municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que vivenciam situações de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência e demandam intervenções especializadas da Assistência Social;

III - Centro Pop constitui-se em uma unidade pública de abrangência municipal e tem como objetivo contribuir para preservar a integridade e a autonomia da população em situação de rua, possibilitando condições de acolhida na rede socioassistencial e intersetorial, por meio do atendimento, oferta de atividades que oportunizem a construção de novos projetos de vida e encaminhamentos diversos.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e legislações correlatas vigentes.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

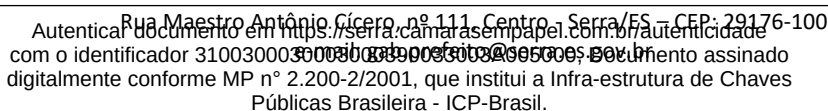
Art. 14. O SUAS afiança as seguintes seguranças:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia:

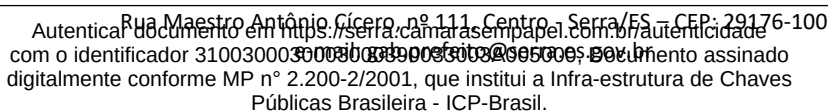




Seção III

Das responsabilidades

XI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial do Município;





- 





XL - expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COMASSE.





§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

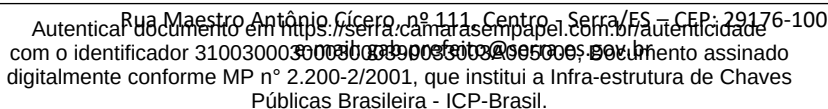
- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

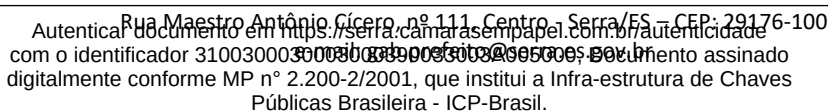
Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social





a) três representantes dos usuários vinculados aos programas, projetos, benefícios e serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade e/ou de organização de usuários da assistência social do Município;





c) três representantes de trabalhadores do SUAS e/ou organizações de trabalhadores do SUAS, do Município.

I - usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

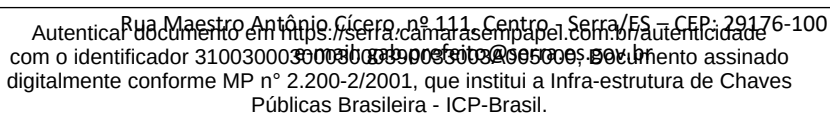
III - organizações da sociedade civil da assistência social: aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/93 e suas alterações, e as que atuam na defesa e garantia dos direitos;

IV - trabalhadores do SUAS: os profissionais de nível fundamental, médio e superior, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social, conforme estabelecido nas Resoluções CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011 e nº 9, de 15 de abril de 2014, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS);

a) os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das organizações da sociedade civil não serão considerados representantes de trabalhadores no Conselho.

V - organizações de trabalhadores do SUAS: profissionais do SUAS organizados de forma legítima, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

Art. 20. O COMASSE será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 2 (dois) anos, sendo exercida alternadamente a cada biênio, por representante do governo municipal e por representante da sociedade civil.







§ 2º O membro da sociedade civil e do governo municipal que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, terá que se manter afastado pelo período de 1 (um) mandato.





XIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF), e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS);





XXX – registrar em ata as reuniões;





Art. 29. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação, deliberação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

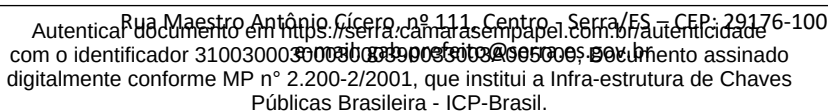
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e as Pré-conferências.

Art. 33. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, caracterizado nos incisos I e II do art. 19, no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 34. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços, como fórum de debate, audiência





Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços e descentralização do controle social por meio de comissões locais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

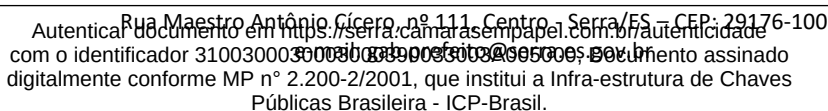
§ 1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais será editado por meio de ato Normativo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e ao acesso dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 37. O benefício eventual destina-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.





Parágrafo único. Não são provisões da Política de Assistência Social, o aluguel social e os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de





Art. 40. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão transferidos de forma obrigatória, regular e automática do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros estabelecidos nas instâncias de pactuação e deliberação.

Seção II

Dos Serviços

Seção III

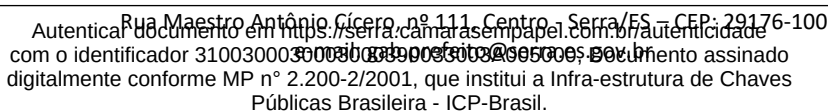
Dos Programas de Assistência Social

§ 2º Os programas voltados à pessoa idosa e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Dos Programas de Transferência de Renda

Art. 43. São programas de transferência de renda, o repasse direto de recursos dos fundos da esfera Federal, Estadual e/ou Municipal de Assistência Social aos beneficiários, como forma de acesso à renda, visando o combate à fome, à pobreza e outras formas de privação de direitos, que levem à situação de vulnerabilidade social, criando possibilidades para a emancipação, o exercício da autonomia das famílias e indivíduos atendidos e o desenvolvimento local.





Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 46. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

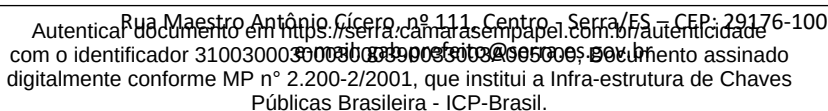
Art. 47. Consideram-se organizações da sociedade civil de assistência social, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I - são de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada executam programas, projetos serviços e benefícios às famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS;

II - são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS;

III - são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

Art. 48. As organizações da sociedade civil de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

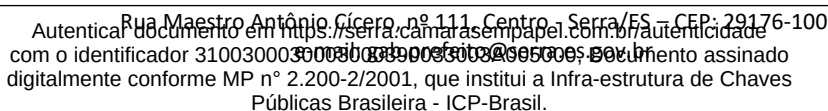




IV - garantir processos participativos dos usuários na efetividade na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;





VII - notificação à organização da sociedade civil da assistência social.

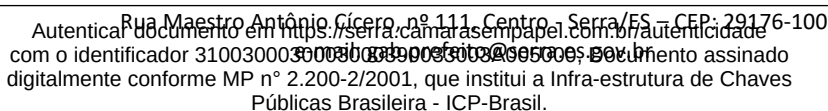
§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.





VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

VI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;





X - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais, conforme NOB-RH/SUAS de demais legislações vigentes.

§ 1º A prestação de contas do recurso que se refere ao caput deverá ser encaminhada pelas organizações da sociedade civil para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º As organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe foram repassados pelos poderes públicos arcarão com responsabilidades e sanções previstas na legislação vigente.

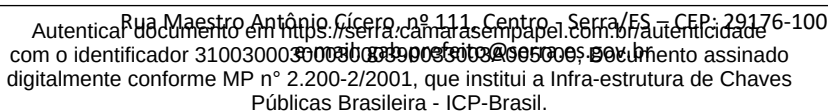
CAPÍTULO VIII

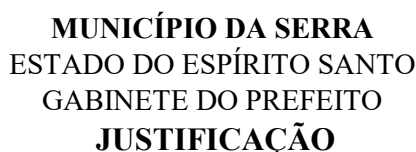
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal





E essas, Senhor Presidente, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

